



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505363-44.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante RONALDO RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021090
APELAÇÃO: 1505363-44.2023.8.26.0047
APELANTE: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: ASSIS — 2ª VARA CRIMINAL
MM. JUIZ: DR. BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOLO BEM DEMONSTRADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prova documental atestou o crime de ameaça praticado pelo réu, que, munido de um tijolo nas mãos, aproximou-se da vítima e disse-lhe que poderia matá-la com aquele objeto. Vítima confirmou, na fase policial, a ameaça de morte praticada pelo réu. Palavra da ofendida que merece especial prestígio. Retratação parcial da vítima em juízo — ao asseverar que não se sentira ameaçada, que o réu apenas reagiu à injusta provocação da ofendida, que reataram a relação depois do episódio e que, em verdade, ofertou representação na delegacia a fim de que ele fosse processado criminalmente pelo crime de injúria, e não pelo de ameaça — que deve ser valorada com reservas pelo Estado-juiz, porque isolada nos autos, sobretudo porque a ofendida registrara a ocorrência de forma espontânea na delegacia, apresentara à autoridade policial um vídeo, registrando a ameaça praticada pelo réu, manifestara expressamente a vontade de vê-lo ser processado criminalmente e, à ocasião, fora informada do prazo decadencial para ajuizamento de queixa-crime com relação ao delito de injúria. Réu negou, na polícia e em juízo, a intenção de ameaçar a vítima — alegando na fase policial que exibiu o tijolo à vítima e disse que o objeto poderia matá-la logo após ela ter atirado, contra ele, o mesmo tijolo, ao passo que, em juízo, sustentou que a ofendida ameaçou tacar o tijolo nele e no carro, ao que, nervoso, retribuiu a ameaça. Negativa e versões que, além de contraditórias, restaram isoladas nos autos. Standard probatório robusto e

suficiente. Temor da vítima bem demonstrado nos autos, não havendo dúvidas quanto à afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista o registro audiovisual pela vítima acerca da ameaça sofrida e sua postura após o fato criminoso, ao registrar ocorrência pelo canal Disque 100, comparecer à delegacia, registrar boletim de ocorrência, prestar declaração e ofertar representação. Ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade criminal do agente pela ameaça proferida, cuja configuração não pressupõe ânimo calmo e refletido. Dolo bem demonstrado. Legítima defesa não comprovada pela defesa técnica, como lhe competia. Condenação mantida.

PENAS. Base fixada no mínimo legal, acrescida de 1/6 na segunda etapa pela agravante da violência doméstica e familiar e, por fim, tornada definitiva, à míngua de minorantes e majorantes. Pena mantida.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.

A prática de infração penal com grave ameaça à pessoa, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, impede a aplicação de penas alternativas. Mantida a fixação do regime aberto, ante o montante da pena carcerária aplicada, a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais favoráveis. A despeito do preenchimento dos requisitos legais, mantém-se a não concessão do sursis penal, tido pelo r. Juízo a quo como mais gravoso ao réu, sem insurgência defensiva no recurso de apelação, a indicar desinteresse em sua concessão.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Correta a fixação de indenização por danos morais, tendo em vista o comando normativo sobre o tema, a existência de pedido expresso na denúncia, viabilizando o contraditório, e natureza do dano provado, in re ipsa, por tratar-se de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente do STJ. Montante fixado na origem (mil reais) apresentou-se proporcional à condição econômica do réu e, portanto, fica mantido, com juros de mora a partir do fato criminoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento em primeiro grau (Súmula 362 do STJ). Valor de indenização mantido.

CUSTAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Por força do art. 804 do Código de Processo Penal, a condenação criminal impõe ao acusado o dever de arcar com taxas e custas processuais, sendo a fase executória o momento propício para aferir eventual hipossuficiência econômica do réu. Pedido de isenção das custas indeferido nesta fase cognitiva da persecução penal.

Apelo defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 103/110, tornada pública em 19/11/2024 (fl. 114), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar o apelante **RONALDO RODRIGUES DA SILVA** à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, por incursão ao artigo 147, *caput*, do Código Penal, fixada a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, e deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca o réu sua absolvição, alegando legítima defesa e insuficiência probatória, sobretudo quanto ao dolo. Subsidiariamente, requer a concessão da gratuidade de justiça (fls. 120/127).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 131/133).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 151/152).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o apelante Ronaldo foi condenado por ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher porque, no dia 30 de junho de 2023 (cf. declarações da vítima), pela manhã, na Rua José Jorge Rodrigues, 650, Parque Universitário, cidade de Assis/SP, prevalecendo-se de relação íntima de afeto e, portanto, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou por palavras e gestos sua companheira, Shirley Andressa Pinheiro Cesar Rodrigues, de causar-lhe mal injusto e grave, ao pegar um tijolo e dizer que poderia matá-la com aquele objeto.

Segundo a denúncia (fls. 1/2), a vítima conviveu maritalmente com Ronaldo por seis anos e onze meses, tendo com ele uma filha de cinco anos de idade à época. Na data dos fatos, durante uma discussão, o réu ameaçou jogar um tijolo na cabeça da vítima, dizendo que iria matá-la, conforme vídeo apresentado pela vítima, que ofertou representação.

Eis a acusação formal.

Antes de pormenorizar e valorar os atos de prova admitidos nos autos, registra-se que a legislação penal vigente à época do fato criminoso (ocorrido aos 30/06/2023, cf. declarações da vítima) exigia como condição ao início da persecução penal a oferta de representação (CP, art. 147, parágrafo único), providência adotada pela vítima (fls. 9/10) dentro do prazo decadencial, inclusive (CP, art. 103), posto que o fizera em 27/11/2023, antes de decorridos seis meses do conhecimento do autor do crime.

E, com a devida vênia à combativa Defesa técnica, anoto que a alegação judicial da vítima – *indicando que, ao comparecer à delegacia e registrar a ocorrência policial, desejava, em verdade, ver o companheiro ser processado criminalmente pela injúria, e não pelo crime de ameaça* – não convence e deve ser valorada com reservas pelo Estado-juiz.

Isso porque, como bem obtemperado pelo Ministério Público durante a audiência de instrução, a ofendida registrou ocorrência, inicialmente, pelo Disque 100 (fls. 12/16) e, após, compareceu à delegacia e noticiou à autoridade policial não só o crime de injúria, mas também o de ameaça, fornecendo, inclusive, um vídeo feito por seu aparelho celular, atinente ao registro da ameaça de morte proferida pelo companheiro, conforme boletim de ocorrência lavrado (fls. 5/7).

Ademais, a vítima foi orientada expressamente acerca da necessidade de ajuizamento de queixa-crime para que o companheiro fosse processado criminalmente pela injúria, de sorte que a manifestação do seu desejo de que o Estado prosseguisse com a persecução penal referia-se, por óbvio, ao crime de ameaça. Confira-se, a propósito, o teor do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil:

“Que registrou denuncia Protocolo nº 2180916 online pelo canal disque denúncia 180 no dia 17/11/2023 após Ronaldo ter saído de casa com as roupas, noticiando que ele estava muito agressivo e estúpido a xingando de lixo; que foi casada com Ronaldo por 06 anos e 11 meses;

*que tem com ele uma filha de 05 anos de idade; que não convivem como um casal há 06 meses; que fazem 10 dias que Ronaldo saiu de casa; infere que Ronaldo a xinga de louca, vagabunda, puta, que a vítima não vale nada, seu lixo e outros palavrões; Relata que Ronaldo é ciumento e não deixa a vítima conversar com ninguém; **Alega que no dia 30/06/2023 Ronaldo ameaçou jogar um tijolo na cabeça da vítima** e xingou-a de lixo e vagabunda; Que Ronaldo é uma pessoa vingativa, e quando tranca a porta do quarto, Ronaldo supõe que a vítima esteja alguém; Que ele não deixava a vítima trabalhar e por isso não tem renda própria, mas que pretende procurar emprego e também entrar com ação de pensão alimentícia contra Ronaldo; que ele não deixava a vítima ir igreja sozinha; que não gostava que a vítima se envolvesse em grupo de política; infere que faz tratamento psiquiátrico devido a convivência com Ronaldo e que se compromete a apresentar relatório médico de seu atendimento junto ao seu psiquiatra nesta unidade de polícia; **Que fez a denúncia pois deseja processar RONALDO; deseja o início da persecução penal contra Ronaldo;** Que deseja tratar dos assuntos dos filhos com Ronaldo, por isso por ora, NÃO deseja solicitar as medidas protetivas de urgência elencadas na LEI Maria da penha, caso necessitar retornará a esta especializada para fazê-lo; **Vítima fica orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído pelo delito de injúria. Que apresenta vídeo que se refere a Ronaldo ameaçando-a com um tijolo e a xingando.**" (fl. 6 – grifos meus).*

Por fim, anoto que, nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, eventual renúncia à representação ofertada deve ocorrer perante o Estado-juiz, em audiência designada especialmente para tal fim, e antes que a denúncia tenha sido recebida (Lei nº 11.340/06, art. 16), providência que, no caso dos autos, não foi adotada pela vítima.

Por tais razões, não há dúvida quanto à tempestiva representação ofertada pela vítima, atinente ao seu desejo de ver o companheiro ser processado criminalmente pelo crime de ameaça.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: portaria de instauração de inquérito policial (fl. 4), boletim de ocorrência (fls. 5/7); *link* de acesso ao vídeo gravado pela vítima por meio de seu aparelho celular, atestando a ameaça praticada pelo réu, ao pegar um tijolo e dizer que poderia matá-la com aquele objeto (fls. 6 e 29); e cópia da denúncia registrada pelo canal Disque 100 (fls. 12/16).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Ronaldo negou, em ambas as fases da persecução penal, o crime de ameaça contra a companheira. **Na fase policial**, relatou que mantivera relação afetiva com a vítima por seis anos e onze meses, e tiveram uma filha. Em novembro de 2023, flagrou a vítima usando drogas e

decidiu sair de casa e pedir o divórcio. Em 30/06/2023, chegou à sua casa pela manhã e notou que a vítima estava drogada. Houve uma discussão entre eles. A vítima pegou um tijolo e atirou contra o interrogando. Virou de costas para se defender, pois segurava a filha no colo. Então, o interrogando pegou o tijolo do chão, disse à vítima que aquele objeto poderia matá-la e, em seguida, soltou-o no solo. Negou ter ameaçado a vítima. Quanto ao vídeo, pontuou que estava nervoso, que falou aquilo na hora da raiva e que não tinha intenção de fazer mal à vítima. Por fim, negou ter proibido a vítima de ir à igreja (fl. 27). **Em juízo**, tornou a negar a ameaça à vítima. Narrou que, na data do fato, houve uma discussão entre o interrogando e a vítima. Contou que a ofendida, inicialmente, pegou um tijolo e ameaçou jogar no interrogando e no carro. Após, o interrogando pegou o tijolo e o mostrou à vítima, mas sem intenção de ameaçá-la. Admitiu ser a pessoa que aparece no vídeo (fl. 119).

A vítima Shirley Andressa Pinheiro

Cesar Rodrigues confirmou, **na fase policial**, o crime de ameaça praticado pelo réu, seu companheiro. Esclareceu que convivera maritalmente com o acusado por quase sete anos, sobrevivendo-lhes uma filha que, à época, tinha cinco anos de idade. Fazia seis meses que não mais convivia com o réu como casal. O acusado a ofendia verbalmente, e não deixava a declarante trabalhar e conversar com outras pessoas. Em 30 de junho de 2023, o réu ameaçou jogar um tijolo na cabeça da declarante, e ofendeu-a com palavras. Em razão do relacionamento conturbado com o réu, a declarante passava por tratamento psiquiátrico. Por fim, asseverou que desejava que o réu fosse processado criminalmente (fls.

9/10). **Em juízo**, retratou-se em parte. Disse que fez denúncia em novembro de 2023, mas que, em verdade, o fato ocorrera no mês de julho. No dia do ocorrido, houve uma discussão entre a declarante e o interrogando. Estavam nervosos, sobretudo em razão dos desentendimentos do casal à época. Em uma das brigas pela manhã, a declarante pegou o tijolo e ameaçou atirar no vidro do carro. Exaltado, o réu pegou o tijolo para ameaçar a declarante. Após, ele saiu de casa, mas retornou ao imóvel quinze dias depois. Disse que registrara a ocorrência porque o réu abandonara o lar e, àquela ocasião, asseverou que desejava processar o réu em razão das ofensas verbais, e não pela ameaça praticada. Não ficou assustada com a ameaça cometida pelo réu. Por fim, obtemperou que se reconciliou com o réu e que desistiram do processo de divórcio (fl. 119).

Eis, de relevante, a prova dos autos.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à manutenção da condenação do réu Ronaldo pelo crime de ameaça.

Como visto alhures, o vídeo fornecido à autoridade policial pela própria vítima atestou o momento em que o réu, munido de um tijolo nas mãos, aproximou-se da ofendida e esbravejou que poderia matá-la com aquele objeto. E a prova documental apresentou-se em harmonia com a testemunhal.

Com efeito, a vítima confirmou, na fase

policial, a ameaça de morte praticada pelo companheiro, ao pegar um tijolo e dizer que a poderia matar com aquele objeto.

Nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde do caso penal e merece ser especialmente prestigiada. A esse respeito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021:

“O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente (...)” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/11/2021);

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (Protocolo CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, p. 85).

Convém registrar, nesse ponto, que a **retratação parcial** da vítima em juízo – *ao asseverar que não se sentira ameaçada, que o réu apenas reagiu à injusta provocação da ofendida e que reataram a relação depois do episódio* – deve ser valorada com reservas pelo Estado-juiz, porque isolada nos autos. Como já destacado alhures, a ofendida registrou a ocorrência de forma espontânea na delegacia, apresentou à autoridade policial um vídeo, registrando a ameaça praticada pelo réu, e manifestou expressamente a vontade de vê-lo ser processado criminalmente.

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a negativa e versão do réu Ronaldo – *negou, na polícia e em juízo, a intenção de ameaçar a vítima, alegando na fase policial que exibiu o tijolo à vítima e disse que o objeto poderia matá-la logo após ela ter atirado, contra ele, o mesmo tijolo, ao passo que, em juízo, sustentou que a ofendida ameaçou tacar o tijolo nele e no carro, ao que, nervoso, retribuiu a ameaça* –, além de contraditórias, restaram isoladas nos autos e, outrossim, sucumbiram à robusta prova produzida pela Acusação.

E, com a devida vênia à combativa Defesa, o dolo do réu Ronaldo e o temor da vítima restaram bem demonstrados nos autos, não havendo dúvidas quanto à afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista o registro audiovisual pela vítima acerca da ameaça sofrida e sua postura após o fato criminoso, ao registrar ocorrência pelo canal Disque 100, comparecer à delegacia, registrar boletim de ocorrência, prestar declaração e ofertar representação.

Ademais, eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tal crime ocorre com maior frequência. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Anoto que o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta a intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para a sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado (...).” (TJSP, 8ª Câmara Criminal, Apelação nº 0001707-97.2014.8.26.0491, Rel.^a Des.^a Ely Amioka, j. em 27/10/2016).

E o réu Ronaldo não comprovou a alegada legítima defesa (CP, art. 25, *caput*), como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*), limitando-se a alegar que, antes de proferir a ameaça contra a vítima, ela o teria ameaçado com o tijolo. Deixou de arrolar testemunhas, de requerer a juntada da suposta integralidade do registro audiovisual efetuado pela vítima ou, ainda, de postular a perícia no aparelho celular dela. Enfim, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a ventilada causa excludente de antijuridicidade.

Nesse sentido, aliás, é o parecer da douta

Procuradoria Geral de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir, como acréscimo à fundamentação deste voto:

“O recurso não merece prosperar. A materialidade e autoria do crime estão devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e a prova oral colhida, tanto na fase inquisitorial como em juízo sob o crivo do contraditório. Os argumentos exarados pela Defesa não encontram respaldo no conjunto probatório, assim, de rigor a condenação as penas previstas no tipo penal. Vejamos. A infração penal descrita no art. 147, do Código Penal configura-se com a mera ameaça de causar mal injusto e grave, seja mediante palavra, escrito, gesto ou outro meio simbólico. No caso em apreço, o vídeo presente no link de acesso de fl. 29, demonstra de forma inequívoca o cometimento do crime de ameaça, através dos dizeres proferidos pelo réu 'eu te mato', bem como a posse (em mãos) de tijolo e avanço em direção da vítima. A tese de ausência de dolo (atipicidade) não apresenta qualquer fundamento, tendo em vista a nítida intimidação da ofendida, conforme o vídeo encartado aos autos, sendo que eventual estado de ira ou de ânimo exaltado do agente não desfigura o crime. Também inexistem elementos caracterizadores da excludente de ilicitude da legítima defesa (CP, art. 25), posto que se exige a demonstração inequívoca da injusta agressão, atual ou iminente, e o uso moderado dos meios necessários, o que não se verifica na espécie. O ônus de prova acerca da ocorrência da causa de justificação é da Defesa, a qual não se desincumbiu, de acordo com o conjunto probatório. Vale consignar que, a alteração da

versão prestada pela vítima, após reconciliação com o réu, não impõe a falta de provas para o édito condenatório. (...) Posto isso, o parecer deste órgão do Ministério Público é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r. decisão” (fls. 151/152).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu Ronaldo pelo crime de ameaça (CP, art. 147, *caput*), no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06, art. 5º, III), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por legítima defesa, tampouco em atipicidade formal da conduta por ausência de dolo.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, porque reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base foi fixada no mínimo legal: 1 (um) mês de detenção.

Neste ponto, registro que o réu Ronaldo foi indevidamente beneficiado pelo não valoração negativa das **circunstâncias do crime, praticado na presença da filha do casal**, o que denota maior reprovabilidade do comportamento. Tais circunstâncias, porque não previstas na legislação como causa especial de aumento de pena, como ocorre no crime de feminicídio (CP, art. 121, § 7º, III), justificariam a fixação da pena base acima do piso legal, especialmente para que o Estado-juiz cumpra com o dever

constitucional de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o resguardo de toda e qualquer forma de violência, crueldade e opressão (CF, art. 227, caput), bem como com o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ratificar (Decreto nº 99.710/90) a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que impõe aos Estados-partes o dever de proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental (CIDC, art. 19.1). Contudo, ante a vedação da *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), tal situação se consolidou.

Na segunda etapa, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto) pela agravante da violência doméstica e familiar (CP, art. 61, II, f), resultando em **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**.

Na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, a pena consolidou-se no referido patamar.

Regime Prisional e benesses legais.

Por tratar-se de infração penal praticada com grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I), no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher (Súmula 588 do STJ), inviável a aplicação de penas alternativas.

Mantém-se a fixação do regime aberto, ante o montante da pena carcerária aplicada, a primariedade do réu Roberto (fl. 63) e as circunstâncias judiciais reputadas favoráveis.

Por derradeiro, registro que, a despeito do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 77), mantém-se a não concessão do *sursis* penal, tido pelo r. Juízo *a quo* como mais gravoso ao réu Ronaldo (fl. 109), sem insurgência defensiva no recurso de apelação, a indicar o seu desinteresse no benefício.

Valor mínimo de indenização.

É o caso de se manter a fixação de valor mínimo de indenização, decorrente de danos morais. Primeiro, porque o Ministério Público formulou tal pedido expressamente na denúncia (fls. 1/2), viabilizando, pois, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu (CF, art. 5º, LV). Segundo, porque é possível a fixação de indenização por danos morais nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, exigindo-se, apenas, a comprovação da materialidade e autoria delitivas, e não prova da efetiva violação a direito da personalidade da mulher, que é presumível, já que a própria conduta criminosa perpetrada pelo agressor está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial sob a sistemática de recursos repetitivos e, portanto, com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 927, III):

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano

moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 28/02/2018, DJe de 08/03/2018).

Certa a obrigação de reparar o presumido dano moral, mais tormentosa é a fixação do *quantum* indenizatório – *nesta jurisdição, valor mínimo, passível de eventual complementação no âmbito cível.*

O valor da indenização deve guardar proporcionalidade com vários aspectos, como a capacidade financeira e situação social de ambos envolvidos, de modo a não ser inócua por um lado, mas tampouco ensejadora de enriquecimento sem causa ou empobrecimento de um ou outro envolvido; há de ser suficiente a minimizar a dor da vítima e também de dissuadir o ofensor a novas violações e, ao mesmo tempo, considerar a extensão no tempo das consequências psicológicas da conduta, dentre tantas variantes a serem consideradas. Deve, ainda, observar as características do ofensor, como a gravidade da sua conduta lesiva, a desconsideração aos sentimentos humanos alheios, a reiteração ou não de episódios agressivos ou abusivos e, principalmente, suas forças econômicas. Até para que não se torne de solvabilidade intangível e, por consequência, inexecutável na prática.

Neste último ponto, alusivo à capacidade financeira do réu Ronaldo, observa-se que ele declarou na fase judicial ser

frentista. Tal condição, aliada à gravidade da infração penal cometida, revela que o valor fixado na origem (mil reais) se apresentou adequado e proporcional, razão pela qual fica mantido, bem como a determinação de aplicação de juros de mora a partir do fato criminoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento em primeiro grau (Súmula 362 do STJ).

Por tais razões, mantenho a quantia fixada na origem como valor mínimo de indenização por danos morais.

Custas processuais.

Por fim, o pedido de isenção das custas processuais não comporta deferimento. É que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa e decorrem da prestação de serviço público de natureza forense (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º). Nas ações penais de iniciativa pública, uma vez condenado o réu, o pagamento das custas deve ser efetuado perante o Juiz da Vara onde tramitou o processo (NSCGJ, art. 479, *caput*), após o trânsito em julgado da decisão judicial (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, *a*), de modo que eventuais questões referentes à impossibilidade de pagamento devem ser formuladas perante tal E. Juízo. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatória.” (STJ, Sexta Turma, AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 06/12/2016, DJe de 16/12/2016)

Por tais motivos, indefiro o pedido de isenção das custas processuais nesta fase cognitiva.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora